



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 113 / 2014
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 09/12/2013 (234ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/382/2010 AI N° 1/200917297
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: DISBECE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE APRESENTAR ARQUIVO MAGNÉTICO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA. Feito Fiscal referente à falta de entrega de arquivo magnético descumprindo, assim, o preceito contido no art. 289 do Dec. 24.569/97. Conforme voto do relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda PGE, resolveram os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade reconhecida em 1ª Instância, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA, para novo julgamento. **RECURSO OFICIAL CONHECIDO. PROVIDO. UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada, de ter deixado de apresentar arquivos magnéticos solicitados pelos termos de início nº 2009.17180 e 2009.22692 de acordo com art. 289 do Dec. 24.569/97.

O julgador monocrático conclui que o feito fiscal é NULO, sob o fundamento de que não constam nos autos nenhuma comprovação do montante da autuação que pudesse validar a acusação fiscal e que, portanto, a autuação fora fundamentada em mera suposição e desta forma não pode prevalecer.

Recorreu-se de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários, por ser a Decisão contrária a Fazenda Pública Estadual, com base no disposto no art. 44, I da Lei 12.732/97.

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Pág. 1/4

A Consultoria Tributária, através do Parecer de N° 007/2012 fls. 52/53 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, para dar-lhe provimento, por entender que o autuante indicou a base de calculo nas informações complementares, sendo a mesma referente ao montante das operações de saída de mercadorias no período em questão, o que foi acatado *in totum* pelo representante da douta PGE, fl.54.

Os autos foram a julgamento na 091ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara no dia 13 de junho de 2012, tendo esta, por unanimidade de votos, decidindo nos termos do voto do relator (Res. 252/2012) e do Parecer da Consultoria Tributária, não reconhecer a nulidade proferida em 1ª Instância, determinando, assim, o retorno dos autos a instância singular para novo julgamento.

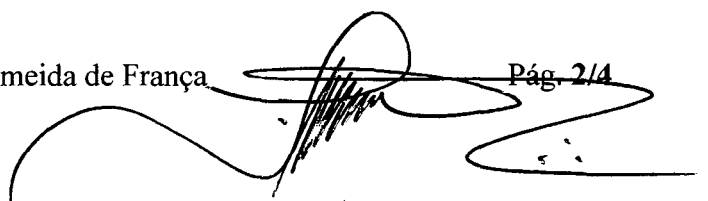
O autuado apresentou Recurso Extraordinário visando obter a reforma da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários.

A presidência do CRT, após análise, indeferiu o Recurso Extraordinário por entender que o mesmo não preencheu cumulativamente os requisitos objetivos de admissibilidade.

Com o retorno dos autos a instância monocrática para novo julgamento, foi declara novamente a nulidade do feito fiscal, desta feita sob o fundamento de que como a ciência do termo de inicio de fiscalização nº 2009.22692 foi dada em 23/12/2009 dando um prazo de 10 dias para apresentar os documentos fiscais, tendo o auto de infração sido lavrado neste mesmo dia, causou a preterição do pleno direito da espontaneidade por parte do contribuinte, bem como tornando o agente do fisco impedido para a prática de tal ato.

A consultoria tributária opinou pelo retorno dos autos a 1ª Instância para novo julgamento por entender que ouve um erro material na analise do julgador monocrático, tendo em vista que a ciência do termo de inicio de fiscalização se deu no dia 03/12/2009 e não no dia 23/12/2009 como apontou o julgador monocrático. O que foi acatado *in totum* pelo representante da douta PGE.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu com base na falta de entrega de arquivos magnéticos conforme solicitados no Termo de Início de Fiscalização nº 2009.22692 com ciência ao contribuinte em 03/12/2009.

Como já apontado no relatório, a questão não merece maiores discussões, haja vista o julgador monocrático ter incorrido em erro material, tendo em vista que o mesmo considerou a autuação nula por entender que a ciência do termo de início de fiscalização se deu no mesmo dia da autuação, é dizer em 23/12/2009.

No que pese a ciência do referido termo de início de fiscalização, como já apontada, a mesma se deu em 03/12/2009 e não em 23/12/2009 como considerou o julgador monocrático, o que, por si só, torna insubsistente a declaração de nulidade proferida em 1ª Instância.

Isto posto, conheço do recurso oficial, dando-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade proferida em 1ª Instância, **RETORNANDO OS AUTOS A INSTÂNCIA MONOCRÁTICA PARA NOVO JULGAMENTO**, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

É como voto.

DECISÃO:

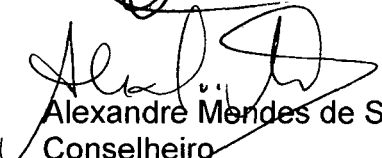
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DISBECE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA.**

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Oficial, dar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade proferida pela 1ª Instância, **DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, nos termos do voto do Relator e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 02 de 2014.

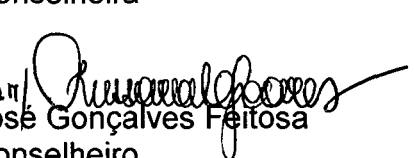
Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

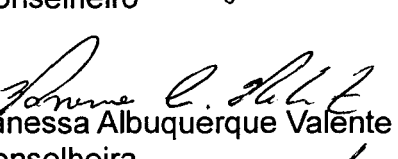

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

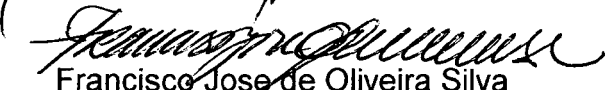

Annelise Magalhães Torres
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco Ivanildo de Almeida França
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco Jose de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro